

**LEI Nº 512, de 10 de dezembro de 1998.**

**Dispõe sobre a criação, composição, estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Educação.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ,** aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**DA NATUREZA E FINALIDADE**

**Art. 1º** – Consoante ao inciso IV do artigo 213 da Lei Orgânica do Município de Piraí, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Piraí, órgão colegiado de natureza paritária e com a finalidade básica de deliberar, assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo Único** – A competência do Conselho Municipal de Educação restringe-se à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental, ao Ensino Médio e à Educação Especial.

**Art. 2º** – O Conselho Municipal de Educação terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, as seguintes competências:

**I** – Participar da formulação da política de Educação do Município, analisando e propondo diretrizes educacionais;

**II** – Zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental, ao Ensino Médio e à Educação Especial;

**III** – Baixar normas complementares para o Sistema Municipal de ensino, em consonância com as diretrizes e normas dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação;

**IV** – Assessorar o Secretário Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas educacionais;

**V** – Opinar sobre assuntos de natureza educacional que lhe sejam

submetidos pelo Secretário Municipal de Educação;

**VI** - Apresentar sugestões para a proposta orçamentária e o plano de ação para o exercício subsequente;

**VII** - Fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários destinados à Educação no Município, buscando assegurar a prioridade do Ensino Fundamental;

**VIII** - Emitir parecer sobre programas e projetos de organização, expansão e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de ensino;

**IX** - Pronunciar-se sobre o Plano Municipal de Educação;

**X** - Autorizar e supervisionar o funcionamento de estabelecimento de ensino de Educação Infantil mantido pela iniciativa privada do Município;

**XI** - Emitir parecer sobre projetos a serem executados em Convênios firmados pelo Município na área da Educação;

**XII** - Participar da análise de dados obtidos na chamada anual da população escolar, propondo alternativas para o plano de expansão da rede;

**XIII** - Analisar os programas da Secretaria Municipal de Educação que visem a capacitação de professores;

**XIV** - Regularizar a vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental;

**XV** - Exercer as competências que, por delegação, lhe forem atribuídas pelo Conselho Estadual de Educação.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Educação é composto de 10 (dez) membros, nomeados pelo Prefeito entre pessoas de comprovada atuação na área educacional e com relevantes serviços prestados à Educação:

**I** - 02 (dois) representantes do Governo Municipal, sendo um, obrigatoriamente o Secretário Municipal de Educação;

**II** - 01 (um) representante do Serviço de Supervisão Municipal;

**III** - 01 (um) representante do Serviço de Orientação Pedagógica;

**IV** - 01 (um) representante do Governo Estadual;

**V** - 02 (dois) representantes dos usuários;

**VI** - 01 (um) representante da instituição atuante na comunidade;

**VII** - 02 (dois) representantes dos trabalhadores de ensino;

**§ 1º** - O membro a que se refere o inciso IV deverá ser representado por um servidor lotado em unidade escolar estadual localizada no município;

**§ 2º** - Os membros a que se referem os incisos V, VI e VII, serão escolhidos pelo Secretário de Educação, após indicação pelas entidades representativas, atendendo ao que dispõe a caput deste artigo.

**Art. 4º** - O exercício das funções de conselheiro será prioritariamente gratuito, constituindo serviço relevante, tendo seu exercício prioridade sobre quaisquer outras.

**Art. 5º** - A nomeação dos conselheiros será efetuada através de decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 6º** - O mandato de conselheiro será de 04 (quatro) anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

**§ 1º** - Na instalação do Conselho, 2/3 (dois terços) de seus membros terão mandato de 02 (dois) anos e 1/3 (um terço) terá mandato de 04 (quatro) anos.

**§ 2º** - O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência a mais de duas reuniões consecutivas, sem justificativa.

**§ 3º** - Ocorrendo vacância, o Prefeito nomeará o sucessor observando os critérios adotados quando da indicação do titular, para que se complete o mandato interrompido.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Educação será presidido pelo Secretário Municipal de Educação, com direito a voto.

**Parágrafo Único** - O vice-presidente do Conselho será eleito por seus pares em sessão plenária para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

### **CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA BÁSICA**

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Educação de Piraí terá a seguinte estrutura básica:

**I** - Presidência

**II** - Vice-presidência

**III** - Secretaria executiva

**IV** - Comissões permanentes

- Comissão de Educação Infantil
- Comissão de Ensino Fundamental
- Comissão de Ensino Médio
- Comissão de Educação Especial.

**Parágrafo Único** - A Secretaria executiva é considerada órgão de apoio assessoramento do Conselho, não podendo ser exercida por conselheiro.

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Educação integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação como unidade administrativa e orçamentária.

**CAPÍTULO IV****DOS TITULARES DO CONSELHO**

**Art. 10** - São titulares dos órgãos da estrutura básica do Conselho:

**I** - da Presidência, um Presidente

**II** - da Vice-presidência, um Vice-presidente

**III** - da Secretaria executiva, um Secretário Executivo.

**Parágrafo Único** - As competências dos membros integrantes do Conselho, a composição e as respectivas atribuições das Comissões, bem como os demais dispositivos regulamentares para funcionamento do CMEP serão definidos no Regimento Interno deste Conselho.

**Art. 11** - A Secretaria Executiva será exercida por um profissional da

SEMEC.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12** - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação, as deliberações e pareceres aprovados pelo Conselho, quando as sessões não tenham sido por ele presididas.

**§ 1º** - As homologações serão expressas no prazo de 10 (dez) dias contados da entrada da respectiva documentação no gabinete do Secretário Municipal de Educação.

**§ 2º** - O Secretário Municipal de Educação poderá devolver para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o parágrafo anterior, as deliberações e pareceres submetidos a sua homologação, ficando, no caso, interrompido o prazo aludido.

**Art. 13** - Os pronunciamentos sobre qualquer matéria de competência do órgão, deverão ser votados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada no Conselho.

**Art. 14** - Cabe ao Presidente do Conselho a convocação de sessão extraordinária, por decisão própria ou por solicitação de Conselheiro, para exame de matéria de extrema relevância ou urgência.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 15** - As despesas com a instalação do Conselho Municipal de Educação correrão a conta de recursos orçamentários destinados à SEMEC, enquanto não houver dotação orçamentária própria prevista na lei anual de orçamento municipal.

**Art. 16** - O Regimento Interno do Conselho elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, deverá ser aprovado por 2/3 do colegiado e homologado por ato do Secretário Municipal de Educação.

**Art. 17** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** - Revogam-se as disposições em contrário, expressamente a Lei 465, de 26 de junho de 1997.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 17 de dezembro de 1998.**

**L512**

Categoria: Leis Ordinárias 1998

---

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Prefeito